A implosão do autoritarismo e a construção do socialismo democrático: a oposição de Kirchheimer a Schmitt sob Weimar

The implosion of authoritarianism and the construction of democratic socialism: Kirchheimer's opposition to Schmitt under Weimar

Henrique Pereira de Queiroz

hpereiradequeiroz@gmail.com
(Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, Brasil)

Resumo: O presente artigo propõe uma reconstrução dos aspectos teóricos da oposição de Otto Kirchheimer a Carl Schmitt, procurando delinear a maneira como seu enfrentamento do autoritarismo ascendente, assim como o anseio por uma transformação social e econômica, o afasta das posições schmittianas. Defende-se que as correntes na literatura que aproximam excessivamente os autores acabam por negligenciar a influência marxista das análises de Kirchheimer, sobretudo na crítica ao liberalismo. Para tanto, o momento fundamental e o recorte temático desse trabalho são os textos escritos sobre e durante a Constituição de Weimar.

Palavras-chave: Kirchheimer; Schmitt; democracia; marxismo; autoritarismo.

Abstract: This article proposes a reconstruction of the theoretical aspects of Otto Kirchheimer's opposition to Carl Schmitt, aiming to outline the way in which his confrontation with ascending authoritarianism, as well as his desire for social and economic transformation, distances him from Schmittian positions. It is argued that currents in literature that bring authors too close together end up neglecting the Marxist influence of Kirchheimer's analyses, especially in the critique of liberalism. To this end, the fundamental moment and thematic focus of this work are the texts written about and during the Weimar Constitution.

Keywords: Kirchheimer; Schmitt; democracy; Marxism; authoritarianism.

DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v30i1p163-181

Introdução

Em uma polêmica reunião de textos, publicada já no fim da década de 1980, Ellen Kennedy (1987) reanima uma discussão sobre a relação entre a Escola de Frankfurt e Carl Schmitt. De Walter Benjamin a Habermas, passando por Kirchheimer e Neumann, Kennedy delineia uma série de aproximações tendo em mente o controverso termo "*Left-Schmittianism*" ("schmittianismo de esquerda"). Para uma tradição que historicamente reivindicou o compromisso com a emancipação social e com a superação das estruturas de opressão, ser colocada ao lado de um jurista conservador e autoritário é, sem dúvidas, uma acusação que não

se pode ignorar. Entretanto, uma leitura mais atenta – e menos interessada em frases alarmantes – não permite que as conclusões de Kennedy passem sem maiores questionamentos: naquela mesma oportunidade, as respostas incisivas de Martin Jay (1987) e Alfons Söllner (1987) já deram os primeiros passos para elucidar suas fragilidades profundas.

No entanto, ainda permanece uma questão comum em trabalhos que buscam dialogar com a obra de Kirchheimer o desafio de compreender como o autor lidou com o trabalho teórico de seu ex-orientador e notório teórico autoritário. Como bem apontou Söllner (idem, p. 81), tornou-se recorrente conduzir posições políticas e teóricas ao ostracismo pela denúncia de "*you argue like Carl Schmitt!*" ("você argumenta como Carl Schmitt!"). Nesse sentido, uma análise mais cautelosa se faz necessária não apenas devido à complexidade e profundidade da obra de Schmitt, mas também pela forma como os elementos autoritários e anti-institucionais de sua estrutura de pensamento tiveram efeitos devastadores ao influenciar o pensamento do nacional-socialismo.

As interpretações dessa relação oscilam entre visões diversas do sentido e extensão dessa influência. A meu ver, alguns abordaram a controvérsia de forma mais precisa, destacando as evidentes diferenças e rupturas entre os dois juristas e teóricos da política, seja colocando em evidência a ruptura declarada de Kirchheimer com Schmitt em 1933, expressa em seu texto *Comentários ao Legalidade e legitimidade de Carl Schmitt*, coescrito com Nathan Leites (Kirchheimer, Leites, 2017), seja evidenciando que suas concepções sobre democracia, Estado de Direito e liberdades políticas jamais convergiram de forma pacífica. Dirigir nossos olhos a esse debate tem o objetivo de evitar que acusações apressadas impeçam de antemão a possibilidade de aprendizado com as contribuições de Kirchheimer para um enfoque crítico da teoria constitucional e política.

Portanto, destacarei o que me parecem ser importantes fatores para endossar a tese segundo a qual Kirchheimer parte de um ponto de vista teórico e de objetivos político-sociais distintos de Schmitt e, no caminho de seu desenvolvimento reflexivo, explicita internamente em 1932 – inclusive para si mesmo – os termos mais diretos dessa oposição, promovendo uma verdadeira crítica interna. Defende-se que um debruçar mais amplo e detido de suas análises sobre a Constituição de Weimar, assim como seus textos de uma "dogmática crítica do direito constitucional", compõem, em conjunto com o debate direto com Schmitt, a constelação teórica dos primeiros escritos de Kirchheimer que permite refutar um alinhamento entre ambos os autores. Com os olhos direcionados aos perigos do crescente autoritarismo de Schmitt e à destruição do projeto de

Weimar, esse trajeto levou o jurista a complexificar e fundamentar a importância que a formação democrática e institucional da vontade política, densificada na Constituição, ocuparia em sua proposta de um Estado socialista. Em outras palavras, a mudança estrutural do sistema econômico, para ser emancipatória, pressupunha e condicionava sua articulação com liberdades políticas ampliadas.

Para cumprir essa tarefa, o presente trabalho se estrutura em dois momentos fundamentais. Em um primeiro passo, realizaremos uma breve recuperação de escritos weimarianos de Kirchheimer no intuito de apresentar sua abordagem acerca da teoria constitucional e a sua avaliação da Constituição. Explicitamos que uma leitura atenta de seus textos revela um dos movimentos essenciais do autor ao adotar a perspectiva do observador para se concentrar, sobretudo, nas contradições do desenvolvimento da Constituição de Weimar. Destaca-se, para tanto, que a inspiração marxista na análise da sociedade e do Direito ocupou um lugar absolutamente mais relevante no pensamento de Kirchheimer, tanto para pensar a crítica ao liberalismo em sua tensão com a democracia, quanto para seu engajamento na transformação social e econômica.

Em sequência, partindo desse pano de fundo, enfrentaremos alguns pontos do que parte da literatura indicou como convergências entre Kirchheimer e Schmitt, assim como parte do embate mais direto ocorrido entre ambos em 1932. Nesse recorte, destacaremos especialmente os escritos nos quais Kirchheimer adota o ponto de vista do participante, a partir do desenvolvimento de uma dogmática crítica do direito constitucional, em que a importância da defesa da Constituição e dos direitos fundamentais emerge de maneira mais evidente..

1. Explicitando contradições: um sinuoso caminho sob Weimar

Kirchheimer alcançou sua maturidade intelectual nos últimos anos da República de Weimar, especialmente a partir de sua defesa de doutorado em 1928, orientada por Carl Schmitt. Como anunciado já em seu título, o direcionamento foi debater com determinadas correntes da Teoria do Estado socialista e bolchevique. Em razão da indisponibilidade do texto completo, restou-nos um artigo (Kirchheimer, 2018a) que, segundo Kirchheimer, sintetizou as conclusões da pesquisa (Buchstein, 2024, p. 59).

Para o nosso recorte, o pontapé inicial foi um tema que permaneceu recorrente em escritos posteriores: analisar a mudança de sentido no parlamentarismo e do Estado de Direito nas primeiras décadas do século XX. Para Kirchheimer, a forma como a burguesia defendia a separação intransponível entre o Estado e os âmbitos culturais e sociais não impediu sua postura paradoxal, pois, no

decorrer dos acontecimentos político-sociais dos séculos XVIII e XIX, buscou apropriar-se do Estado para transpor sua posição de poder econômico também em poder político. A longa luta contra a antiga estrutura social, que já revelava sinais de enfraquecimento diante de um novo sistema econômico de produção que pressionava para se livrar de suas últimas amarras, tinha na Constituição uma ferramenta utilizada pela classe burguesa para "fixar as camadas dominantes da nobreza em um âmbito de atividade precisamente regulado" (2018a, p. 161). Nesse cenário, além de funcionar como garantia de segurança jurídica para o desenvolvimento econômico, tendo em vista que o *corpus normativo* tipicamente liberal era uma exigência para a previsibilidade das relações de trocas e estabelecimento de novos mercados, o Estado de Direito também contribuiu "para que a burguesia alcançasse e assegurasse a vitória definitiva sobre os resíduos absolutistas do sistema monarquista, para garantir que o arbítrio de cada órgão individual de governo e da administração fosse restringido ao máximo" (*idem*, p. 156).

Nessa constelação de conflitos sociais e políticos, o proletariado se constituía como classe e, por um determinado momento, uniu forças com a burguesia na frente de batalha contra as velhas estruturas "semiabsolutistas feudais" (Kirchheimer, 2018b, p. 161). No entanto, o suposto horizonte logo se dissipou quando o operariado percebeu que seus objetivos iam muito além do liberalismo: buscava-se uma democracia que concretizasse plenamente um sentido material de igualdade. Essa ruptura deságua na disputa sobre o próprio conceito e sentido da democracia, visto que a democracia meramente formal já não é capaz de estabilizar os conflitos sociais, estendendo o terreno da luta de classes para a política institucional e para o Direito.

A dissolução dessa frágil estabilidade teve como ponto de partida o próprio avanço representado pelo sufrágio universal, uma das dimensões da "democracia formal". Não somente nesse trabalho, Kirchheimer interpreta a expansão das liberdades políticas pela burguesia com inspiração em Marx - relido por Max Adler, notório jurista representante do austromarxismo -. Com certo privilégio reflexivo de analisar retrospectivamente o desenvolvimento desses processos mais de setenta anos depois de Marx, Kirchheimer entende que o espaço aberto para a entrada da classe trabalhadora no parlamento levou ao questionamento das bases liberais do aparato político e incorporou novas exigências positivas ao Estado de Direito. Como não poderia ser diferente, esse movimento é carregado de ambivalências. De um lado, a disputa no espaço jurídico tensiona suas antigas estruturas burguesas, engendrando novas expectativas à ordem normativa; de outro, decisões fundamentais que deveriam ser colocadas no campo de disputa

política são levadas para a arena jurídica neutralizadora, isto é, um processo de "juridificação".[1] Captar essas transformações de um ponto de vista crítico é o que move Kirchheimer em seus primeiros passos.

A Constituição de Weimar é trazida como objeto em dois trabalhos de 1929: *O problema da Constituição* (2017) e *Realidade constitucional e futuro político da classe trabalhadora* (2017). Tratam-se de breves textos que criam as bases para sua análise mais aprofundada do ano seguinte, no clássico *Weimar...e então?* (2019). Se minha leitura estiver correta, uma compreensão mais precisa da crítica de Kirchheimer à Constituição de Weimar perpassa esses dois artigos, de modo a perceber como o autor compreende o papel de uma Constituição na transformação social e a forma como nela se integram passado, presente e futuro.

Em síntese, para Kirchheimer, uma Constituição é um conjunto normativo específico de uma sociedade que se diferencia de outras normas legais, possuindo a pretensão de uma maior estabilidade e permanência (2017a, p. 175). Sendo uma criação da vontade pretensamente consciente de indivíduos coletivamente organizados, essa expectativa depende da capacidade de seus agentes de compreender a estrutura social e econômica de seu tempo para articular o desenho institucional que estabilize suas expectativas normativas. Dessa forma, o estágio de desenvolvimento econômico e a configuração da luta de classes influenciam nas possibilidades de transformação da realidade pela vontade político-social. Nesse sentido, Kirchheimer entende, em referência a Rosa Luxemburgo, que Constituição e revolução estão imbricadas, na medida em que a primeira é resultado final de uma revolução bem sucedida (2019, p. 1512). Assim, deve haver um paralelo entre um desenvolvimento social objetivo, que exerce uma pressão interna sobre a realidade socioeconômica, e a consciência subjetiva dos envolvidos no processo revolucionário, que buscam entender essa realidade e as possibilidades do seu tempo. Dessa maneira, o ato político de "vontade" de forjar uma nova sociedade com as próprias mãos surge do reconhecimento da necessidade de reestruturar a antiga e obsoleta arquitetura social diante desse amadurecimento previamente ocorrido (Kirchheimer, 2017a, p. 175-176).

Em diferentes aspectos, a Constituição Francesa do século XVIII e a Constituição da Revolução Russa de 1917 ilustram essa complexa articulação. A revolução francesa soube capturar o espírito de seu tempo, mas acabou freando processos de transformação socioeconômica. A chave de leitura marxista não permite a Kirchheimer permanecer nos estreitos limites da realidade capitalista. É evidente sua expectativa de o campo jurídico contribuir para explorar as

[1] Para uma ampla análise do trabalho de Kirchheimer tendo como chave de leitura o conceito de juridificação cf. Tavolari, 2019.

potencialidades emancipatórias disponíveis (2018b, p. 76). Contudo, apesar da grandeza do empreendimento russo de construir suas bases a partir da primazia da vontade revolucionária de seus participantes de modificação da realidade, perdeu-se de vista um diagnóstico de época que fosse capaz de perceber as condições objetivas para essa transformação de forma mais adequada (Kirchheimer, 2017, p. 176).

É por essa argumentação – na qual a Constituição deve articular as dimensões entre o passado, realidade do presente e a pretensões de transformação futuras - que devemos nos orientar na avaliação da Constituição de Weimar empreendida por Kirchheimer. Em minha interpretação, essa crítica se inicia a partir exatamente da perda da oportunidade histórica de construção de um Estado socialista para dar lugar a uma sobreposição entre demandas por direitos fundamentais sociais e novas formas de propriedade, de um lado, e os princípios político-jurídicos liberais que sustentavam a condição de possibilidade para o livre desenvolvimento do capitalismo, de outro. A tentativa de combinação de princípios contraditórios abriu o caminho para que a classe burguesa reafirmasse seu poder social na decisão sobre os aspectos mais fundamentais de interesse da classe trabalhadora. Essa posição de Kirchheimer, que aparece na nota preliminar de *Weimar...e então?* (2019), já poderia ser lida no ano anterior (2017, p. 177-178). Para além da inspiração sobre a relação entre revolução e Constituição, Rosa Luxemburgo parece influenciar Kirchheimer na sua crítica de fundo à paralisia da ala reformista-conciliatória da social democracia Alemã na formação e desenvolvimento de Weimar (Buchstein, 2024, p. 81); em outras palavras, o retrocesso visto em sua crise era, senão, resultado da ausência de um avanço mais profundo em direção ao socialismo. O evento mais significativo que expressava a frágil aliança entre capital e trabalho foi o conhecido acordo *Stinnes-Legien* celebrado entre representantes dos empregadores e dos sindicatos: nele, a classe burguesa expressou de maneira ardilosa sua estratégia de ceder determinados lugares que antes eram de sua exclusividade, diante de uma forte pressão trabalhista para afastar as possibilidades de uma socialização econômica e, então, "o destino da futura Constituição foi antecipado" (Kirchheimer, 2019, p. 1517). Antes de significar de fato um *compromisso*[2] verdadeiramente assumido pelos diversos grupos sociais, a República de Weimar se ocupou de sobrepor posições, em última instância, irreconciliáveis.

[2] Refiro-me aqui a maneira como Kirchheimer define o termo: "Por "compromisso" geralmente se entende tratar de uma solução obtida por meio de concessões de ambas as partes e que quer regular uma situação determinada por um período de tempo, de maneira válida, clara e conclusiva" (2019, p. 1534).

Mas, como vimos, a democracia (parlamentar) passa por uma profunda mudança de significado no início do século XX à qual Kirchheimer está atento: novamente inspirado em Marx de *As lutas de classes na França* (2012), é apresentada uma concepção mais exigente de democracia que o círculo liberal é capaz de oferecer. O desenho formal e institucional da democracia não se confunde com seu sentido mais profundo e socialmente colocado de uma efetiva participação em igualdade de condições da vida coletiva, na qual não somente o âmbito propriamente político deveria fazer parte, mas também os processos econômicos. Para Kirchheimer, foi Marx quem primeiro captou "a contradição abrangente" das constituições numa sociedade fundada sob o domínio da burguesia quando analisou a Constituição da França de 1848. Naquela oportunidade, após a maturação do imbricamento e diferenciação entre os conceitos de emancipação política e emancipação social, pelo menos desde *Sobre a questão judaica* (2010), escrito em 1843, Marx entende a expansão do direito de participação política do voto universal como um momento parcial da emancipação. Em sua contradição interna, conforme já expusemos, a Constituição oferecia poder político ao proletariado, mas mantinha de pé as bases que davam sustentação ao modo de produção capitalista e à sociedade de classes, tentando manter fechadas as saídas emancipatórias que levariam à sua feição social, ou seja, a derrubada do sistema econômico vigente e seu vínculo umbilical com o poder político da burguesia. Se essa contradição fundamental ainda se faz presente na Constituição de Weimar é exatamente porque ela tem como um de seus pilares o modo de produção capitalista. Como já é possível perceber, é com os pés no marxismo (e não em Schmitt) que Kirchheimer busca capturar as contradições sociais e jurídicas de seu tempo. O próprio tratamento da tensão inscrita no par conceitual de ditadura e democracia, no qual Schmitt alcançou um destaque na literatura, é abordado por Kirchheimer pelas lentes de sua formação marxista e socialista, neste caso, novamente a partir de uma recuperação crítica do trabalho de Max Adler (2019, p. 1521).

Seguindo nossa trilha, em *Weimar...e então?* (2019) aparece uma reflexão mais profunda do que nos escritos anteriores sobre a estrutura e a importância dos direitos fundamentais, em especial na crítica da maneira como foram interpretados e aplicados pelo Poder Judiciário durante a República. Correndo risco de soar repetitivo, não podemos deixar de evidenciar que o pontapé inicial é, também, um diálogo com a obra marxiana, neste caso com *A sagrada família* (2011). O modo argumentativo segue similar do que reconstruímos acima: as liberdades dos direitos fundamentais na sua fase liberal se colocam como defesas do indivíduo burguês em contraposição ao Estado, na medida em que circunscrevem muros da

intangibilidade da propriedade privada e seus institutos conexos. Na minha leitura, sua crítica aos direitos fundamentais, influenciada por Marx, refere-se, antes de tudo, à forma como esses direitos se revelam como a estrutura jurídica de uma rede de relações sociais baseada na forma da produção capitalista. Além disso, apesar dos direitos humanos terem sido centrais para a "justificação do Estado burguês" (2019, p. 1532), nos primeiros anos do século XX o crescimento dos esforços socialistas colocou abaixo o poder de convencimento de sua chave de interpretação tradicional.

Essa mudança, porém, ainda que expresse uma reconfiguração do sentido da igualdade e da liberdade, "não vai acontecer enquanto não for criada uma base de igualdade econômica que transforme as possibilidades legais iguais em chances iguais" (2019, p. 1535). Kirchheimer acreditava que, ao colocar a propriedade privada e a propriedade social/coletiva em paralelo, a ponte de transição entre capitalismo e socialismo permanecia desafiada pelas determinações do próprio sistema econômico e seus mecanismos de poder político.

Em apertada síntese, ao não perceber adequadamente o vínculo interno entre os planos econômico, jurídico e político, a Constituição de Weimar era limitada por pressões do sistema capitalista. Do ponto de vista de um *observador*, Kirchheimer foi capaz de perceber que, em última instância, por mais normativamente regulada que seja a "questão social" em determinada ordem constitucional, a contradição entre democracia social e capitalismo tende fortemente a ser decidida a favor deste quando suas determinações estruturais não são superadas. É primordialmente *nesse sentido* que deve ser lida a conclusão de que a Constituição de Weimar seria uma *Constituição sem decisão* (Kirchheimer, 2019, p. 1550). Uma leitura apressada poderia indicar um alinhamento com as acusações de Schmitt. Isso porque, pelo menos desde o seu *Teoria da Constituição* (2008), Schmitt parte da compreensão de que uma Constituição deve ser a expressão da decisão política fundamental que densifica sua totalidade para afirmar que, em determinados momentos, o processo constituinte de Weimar "evadiu" de uma decisão (2008, p. 82). Contudo, Buchstein demonstra o equívoco dessa aproximação:

> a aspiração de Kirchheimer de que uma nova constituição tivesse que ser criativa dessa maneira e que tivesse que transformar a sociedade ia muito além da compreensão de Schmitt, que exigia que uma constituição tomasse uma decisão abrangente sobre o tipo e a forma da unidade política. Schmitt havia demonstrado que a Constituição de Weimar certamente havia tomado algumas decisões fundamentais (*Rechtsstaat*, democracia parlamentar), mas havia deixado muitas outras questões controversas sem resolução. Em seu diagnóstico crítico, Kirchheimer concentrou-se em uma única questão: capitalismo ou socialismo? A constituição havia ficado estagnada nesse ponto. Ele afirmou que o fato de ter sido impossível chegar a uma decisão clara a favor de

> uma sociedade socialista no decorrer da revolução foi "o erro básico e irreparável dessa constituição." (2024, p. 82)

Se interrompermos o nosso estudo nesse momento, já é possível afirmar que a análise de Kirchheimer não pode ser sobreposta à leitura de Schmitt sobre a Constituição de Weimar. Porém, devemos avançar. Isso porque, além de identificar mais detidamente as diferenciações de ambos os autores, a posição de Kirchheimer merece ser complexificada a partir de seus textos de uma "dogmática crítica do direito constitucional", isto é, no momento em que, por uma chave de leitura *interna* ao direito, disputa-se a correta interpretação dos direitos fundamentais e a importância da garantia institucional de um mínimo de liberdade e igualdade inegociável. Neste último, como um *participante* na defesa da Constituição frente ao avanço autoritário e às propostas de alteração de seu texto, Kirchheimer explicita com maior rigor a maneira como seu projeto, ao contrário da teoria de Schmitt, não retrocede *aquém* da democracia política, mas busca ir *além* dela (Perels, 1989, p.62). É para esse outro enfoque que nos deslocamos agora.

2. A luta pela Constituição e o enfrentamento do autoritarismo

O centro gravitacional da argumentação de Kennedy (1987, p. 45-53) para identificar supostas continuidades entre as posições de Schmitt e Kirchheimer está na crítica ao liberalismo, aos direitos fundamentais liberais e suas instituições, assim como na ideia da necessidade de uma homogeneidade social como pressuposto para a democracia. Como ex-orientando, mas vinculado à tradição política de esquerda, a autora afirma que Kirchheimer teria sido um dos principais a incorporar a influência de Schmitt e, com isso, transferir seu legado a outros representantes da Teoria Crítica. Em uma sequência de acusações apressadas, Kennedy parece não conseguir perceber que a tradição do marxismo se ocupou de explicitar as contradições inerentes ao pensamento liberal e à sociedade fundada nesse sistema econômico de forma *estruturalmente diversa* de Schmitt, e é essa marca que atravessa profundamente a "abordagem socialista" de Kirchheimer (2019, p. 1513). Vejamos a questão mais de perto.

Em 1923, Schmitt ganhou notoriedade pela escrita de seu livro *A crise da democracia parlamentar* (1998), em que se ocupou de direcionar profundas contestações ao sistema representativo do parlamentarismo e, assim, à Constituição de Weimar. Sua posição foi também desenvolvida na edição seguinte da obra e no seu *Teoria da Constituição* (2008). Para Schmitt, a crença no sistema parlamentar de governo era vinculada ao "mundo intelectual do liberalismo", o

que, todavia, "não pertence à democracia" (1988, p. 8). Em seu ponto de vista, deve-se operar uma cisão entre democracia e liberalismo para demonstrar "o quadro heterogêneo" que se verifica na democracia de massas (idem, p. 9). Para Schmitt, "a democracia requer, portanto, primeiro homogeneidade e, em segundo lugar — se necessário — a eliminação ou erradicação da heterogeneidade" (idem, p. 9). Ao contrário do modelo representativo liberal, Schmitt defende que a democracia é uma identidade total entre governantes e governados que pressupõe uma "igualdade substancial" expressa pela homogeneidade do povo e de sua vontade de existência como unidade política (2008, p. 265). Partindo desse pano de fundo, a democracia parlamentar de Weimar é lida por Schmitt como um projeto que já nasceu fadado ao perecimento e ao anacronismo (Buchstein, 2024, p.77).

Ainda que Kirchheimer tenha também questionado uma sobreposição imediata entre parlamentarismo e democracia, certas vezes manejando alguns termos schmittianos, sua contraposição se deu fundamentalmente a partir de uma concepção de democracia atribuída a Marx e Engels (idem, p.78-79). Conforme já tratamos, os pilares do parlamentarismo liberal – afirmação do poder político burguês, deliberação pública racional e Estado de Direito – haviam passado por uma transformação profunda no contexto do século XX vinculada ao desenvolvimento das lutas sociais da classe trabalhadora. Ainda que carregado de ambiguidades e oscilações de contexto, "ao contrário de Schmitt, que via a transformação do parlamentarismo como um declínio histórico, Kirchheimer saudava essa transformação" (idem, p. 79). Sendo assim, é notório que Kirchheimer atribui aos escritos de Marx e do marxismo um valor posicional absolutamente mais relevante em suas reflexões.[3] A crítica à democracia liberal e aos direitos fundamentais burgueses se dão na medida em que eles criam condições institucionais para o desenvolvimento do modo de produção capitalista e estruturam uma dinâmica social de dominação de classe. Os anseios de transformação social em direção ao socialismo democrático são o balizador fundamental para a compreensão adequada dos escritos do autor ao longo de todo o período analisado.

O desdobramento esperado da ideia schmittiana de homogeneidade social expressa na identidade entre governantes e governados é, senão, a definição de soberania com base no estado de exceção e na exclusão de inimigos políticos (Söllner, 1987, p. 85). Não é incorreto concluir que esses fatores atacam, no pior sentido, os avanços historicamente construídos pelo liberalismo. Mas, como vimos,

[3] Nessa linha, "se Kirchheimer tivesse argumentado principalmente como um schmittiano e apenas secundariamente como um marxista, se tivesse sido forçado a se apoiar principalmente na posição política fundamental dos escritos de Schmitt, ele então teria que se concentrar na ontologia do amigo e inimigo, na decisão do estado de exceção, em uma categoria de *Volk* cuja 'substância', a exclusão racista, logo teria vindo à tona." (Söllner, 1987, p. 86).

essa não é a única via possível de se contrapor às debilidades da tradição liberal e os escritos de Kirchheimer atestam essa afirmação:

> Longe de aceitar a equação schmittiana de democracia e homogeneidade, Kirchheimer é muito mais preocupado com o apelo aos objetivos democráticos por parte de vários grupos de interesse social para demonstrar a sua legitimidade, suas reivindicações para representar algo universal – uma tática ideológica utilizada igualmente pela burguesia e pelo proletariado. Na medida em que Kirchheimer assume pressupostos da democracia formal, ele não argumenta do ponto de vista da "substância" schmittiana do povo, mas, ao contrário, a partir de um sistema de pensamento histórico e sociológico. (idem, p. 85)

Não podemos esquecer que a sua avaliação desolada da Constituição de Weimar (Kirchheimer, 2019) em determinados momentos se deve ao fato de que ela perpetuou um sistema econômico baseado na propriedade privada e não em razão da existência de garantia de liberdade e pluralismo político. Em uma posição oposta, como destaca Bercovici (2003, p. 87-89), Schmitt ataca o "liberalismo político" tentando preservar os princípios do "liberalismo econômico de maneira intocada". É a Itália fascista que está no horizonte como "evidente referência à opção de um Estado autoritário promovida por Schmitt" (Buchstein, 2024, p. 81), sendo um modelo a ser perseguido pela Alemanha (Alves, Cattoni, 2012, p. 251). Toda sua teoria política autoritária, desenvolvida pelo menos desde 1922, chega ao seu ponto mais alto ao encontrar consigo mesma na realidade sociopolítica: primeiro nas experiências fascistas da Itália e, depois, como uma revisão de suas antigas posições, na Alemanha nacional-socialista. Schmitt tem em seu horizonte a eliminação do conflito oriundo do pluralismo dos interesses econômicos mediante um Estado total autoritário que se imponha não para uma modificação da ordem social capitalista, mas exatamente para o seu resguardo diante das crises econômicas e processos de desagregação política. O poder econômico lastreado na propriedade privada não é, de modo algum, atacado por Schmitt, mas, ao contrário, reformulado diante de um novo quadro para que, com a figura de um "Estado forte em uma economia livre" (Schmitt, 1932, p. 60), sejam eliminadas quaisquer aporias para o seu desenvolvimento. Bercovici chama atenção para o que estava exatamente em jogo: Schmitt "quer uma intervenção autoritária na economia, não a planificação, nem um projeto de emancipação social" (Bercovici, 2003, p. 84-85). Não nos é estranho pensar que, no quadro geral de uma crise, o sistema econômico pressione as condições democráticas que possam estar impedindo a retomada de seu desenvolvimento e, nisso, repouse em posições autoritárias a sua expectativa de solapar qualquer avanço nas esferas de direitos sociais que se apresentem como contraposição à sua lógica interna.

Dito isso, deslocando nosso enfoque, não é surpreendente constatar que traços do estilo de argumentação ou conceitos de Schmitt influenciaram Kirchheimer em determinados escritos weimarianos,[4] não somente em razão do antigo vínculo de orientação, mas também pela projeção e relevância que o primeiro assumiu no campo jurídico-constitucional e político do período. Em outras palavras, é inegável que Schmitt foi um dos autores que pautou o debate de seu tempo e, com isso, colocou seus conceitos e análises no centro das discussões.

Entretanto, em uma gama de textos, Kirchheimer é obrigado a se confrontar com suas próprias posições e explicitar a maneira específica como ele entende os contornos da crítica adequada à Constituição de 1919. Esse desenvolvimento, que se dá ainda nos escritos weimarianos, tem pelo menos três vias principais depois de 1930: o primeiro caminho é percebido nos textos eminentemente de uma dogmática crítica do direito constitucional, nos quais Kirchheimer analisa determinados comandos normativos da Constituição de Weimar e confere maior relevância aos direitos fundamentais; o segundo é no diálogo direto com Schmitt que Kirchheimer apresenta uma série de posições que, para além da importância histórica desse rompimento, delineiam uma defesa aberta dos princípios democráticos da Constituição de Weimar; por fim, são as oposições do autor frente aos projetos de reforma e alteração constitucional que começam a surgir em diversas frentes, principalmente no campo da social-democracia.

Se os dois últimos movimentos - o debate direto com Schmitt e a defesa da Constituição de Weimar - evidenciam que o caráter normativo dos direitos fundamentais e os seus potenciais assumem uma posição de destaque nos escritos de Kirchheimer após 1932, não me parece que seja possível afirmar que essa linha argumentativa já não tivesse fragmentos anteriores. Isso porque, já em 1930, no importante *Os limites da expropriação* (Kirchheimer, 2017b), opera-se uma verdadeira dogmática crítica do direito constitucional, a partir da reconstrução histórico-jurídica do célebre Artigo 153 e do instituto da expropriação. Em contraste com a posição de Schmitt, para quem "em toda a Constituição, a decisão fundamental foi tomada em favor do *Rechtsstaat* burguês" e, portanto, na continuidade do "*status quo* social existente, especialmente [n]a manutenção da ordem social burguesa" (2008, p.84), Kirchheimer defendeu que "a Constituição de Weimar foi a que mais claramente rompeu, entre todas as constituições do pós-guerra, com o princípio do *laissez-faire, laissez-passer*, que as constituições

[4] Algumas concepções específicas de Schmitt são encontradas por exemplo em *Weimar...e então?* (2019), como os esclarecimentos conceituais sobre ditadura soberana e ditadura comissária. Mais importante é a maneira como Kirchheimer compreende a ideia de compromisso como inaplicável ao caso de Weimar, dialogando criticamente com a leitura schmittiana de compromisso formal dilatório. (Kirchheimer, 2019. p. 1522; 1533; 1540)

burguesas do século XIX haviam adotado em relação às questões econômicas", tendo em vista que adotou "a intenção de eliminar essa abordagem e de não relegar a atividade econômica humana a um domínio de liberdade que não lhe interessava" (2017b, p. 287). Essa contraposição se desdobrou quanto ao tema específico da expropriação: Kirchheimer, novamente em oposição a Schmitt (1958), buscou explorar as incoerências de uma leitura que limitasse as possibilidades da interferência na propriedade privada sem a necessidade de compensação. O fio argumentativo desenvolvido situa esse arcabouço normativo no quadro da Constituição de Weimar para, por fim, expor a maneira inadequada como foi interpretado e aplicado pelo Poder Judiciário alemão naquele período. Assim realizando, direta e indiretamente, Kirchheimer reconhece as potencialidades inscritas no próprio Direito, ou seja, é capaz de perceber e tensionar internamente a força normativa da Constituição. Na leitura de Buchstein:

> No cerne das divergências entre Schmitt e Kirchheimer está a forma como cada um avaliava a revolução de 1918 no que diz respeito à política constitucional. Para Schmitt, a revolução de 1918, em última instância, não havia alterado nada no sistema burguês; a única mudança dizia respeito à sua forma política. Kirchheimer, por sua vez, via os acontecimentos de 1918 como o início de uma dupla revolução: a transição do sistema capitalista burguês para um equilíbrio entre elementos capitalistas e socialistas e a transição do *Rechtsstaat* burguês para um *Rechtsstaat* social. Em contraste com Schmitt, Kirchheimer enfatizava o aspecto revolucionário das transformações nas estruturas sociais durante a fundação da República de Weimar, bem como as bases democráticas da legislação parlamentar. As consequências políticas práticas decorrentes da interpretação de Kirchheimer sobre a revolução de 1918/19, oposta à de Schmitt, eram igualmente evidentes: era necessário engajar-se na luta política por maiorias parlamentares para utilizar o Artigo 153 em prol de objetivos socialistas. (2024, p. 90)

Sem adotar um entusiasmo ingênuo quanto às potencialidades transformadoras dos novos regimes de propriedade de Weimar, o autor reconhece a relevância das propostas de reforma no contexto de uma Constituição Social como parte da crítica ao capitalismo e do engajamento em sua possível superação. Ao examinar minuciosamente os limites e as possibilidades desse novo *corpus* normativo, Kirchheimer disputa *internamente* o significado da Constituição e argumenta em favor dos avanços que ela poderia representar, uma posição nitidamente oposta à de Schmitt.

Porém, essa rejeição ocorreu de forma direta. O texto mais importante de Schmitt, que Kirchheimer tem às mãos, é o conhecido *Legalidade e legitimidade* (2004), publicado originalmente em 1932. Nessa obra, Schmitt já está diante de uma crise profunda da República de Weimar, pouco tempo antes de sua queda. A ausência de uma unidade política e de um direcionamento único que fossem capazes de suplantar a fragmentação social, diante de uma Alemanha que ainda

vivia os fantasmas da unificação tardia, dos impactos da Primeira Guerra e de uma crise econômica avassaladora é o que Schmitt se empenhou para compreender e modificar ao seu modo – isto é, a partir de uma teoria política autoritária e anti-normativa -. Trata-se de um período em que o autor não havia ainda estabelecido um vínculo aberto com o nacional-socialismo: sua atenção estava voltada a empreender uma análise que colocasse abaixo os pressupostos de justificação de uma democracia parlamentar e, para isso, parte de uma suposta demonstração empírica da incapacidade de funcionamento de todo o sistema político pluralista de Weimar.

Para fortalecer sua saída pela via da exceção, com a centralização do exercício do poder na ditadura do Presidente do *Reich,* é que Schmitt tenta delinear a falibilidade do Parlamento diante de uma sociedade não-homogênea e das supostas contradições internas da Constituição de Weimar. Como vimos, essa abordagem está lastreada em uma suposta exigência de igualdade como pré-condição da democracia que só poderia ser realizada em um contexto no qual as divergências sociais não existissem, em uma comunidade homogênea (Schmitt, 2004, p. 41-42).

Numa resposta aguda, também colocada no plano metodológico, Kirchheimer e Nathan Leites (2017) reconstroem internamente os argumentos de Schmitt quase "linha a linha", implodindo as posições ali desenhadas tanto no plano da justificação normativa, quanto na análise empírica sobre a necessidade de homogeneidade social para a democracia de Schmitt. Os autores denunciam a visão reducionista de Schmitt de democracia ao afirmar que historicamente esta se baseou em uma tentativa de articulação entre igualdade e autonomia, não podendo ambos sentidos sucumbirem diante do outro. É nesse imbricamento tenso que os diversos processos de deliberação política se justificam democraticamente.

Tem razão Rizzi (2011, p. 79) ao afirmar que no período pós 1930, Kirchheimer precisou deixar claro que sua crítica à Constituição de Weimar não se endereça a depositar nela todas as causas dos problemas sociais enfrentados na crise – no modo realizado por Schmitt em certos momentos -. Como é típico, para selar a morte da Constituição de Weimar e abrir as vias de uma alternativa autoritária no sistema político, Schmitt defende um antinormativismo que, em seu outro lado da moeda, sobrecarrega profundamente as expectativas de realização do sistema jurídico - muito além, inclusive, do que seus defensores - para, no passo seguinte, apontar suas "falhas". Kirchheimer, por seu turno, tendo em mente as determinações sociais e econômicas que assolavam a Alemanha naquele período, com um olhar privilegiado para as dinâmicas do sistema capitalista, coloca-se abertamente na linha de frente da defesa de liberdade políticas em seu mais amplo

sentido, do mesmo modo que não renuncia ao pressuposto de que seu desenvolvimento ganha potencialidade na medida em que se reconhece a importância dos direitos sociais da segunda parte da Constituição. O caráter procedimental e formal da democracia, que tem nas liberdades políticas seu lugar posicional mais importante, tem o viés de preservar um mínimo de igualdade e liberdade irrenunciáveis em qualquer projeto emancipatório.

Com vistas ao horizonte da emancipação social, Kirchheimer demonstra qual antagonismo específico ele acredita que precisa ser enfrentado nesse cenário de efusão social, sendo um objetivo almejável *nos contornos da própria democracia e de suas garantias institucionais de liberdade política*:trata-se das contradições próprias de uma sociedade fundada sob o modo de produção capitalista, e não do pluralismo e das liberdades políticas. É exatamente pela garantia desse núcleo fundamental que Kirchheimer se engaja em uma posição de defesa declarada da Constituição de Weimar, em especial nos anos de 1932 e 1933. Contudo, se a referida sobrecarga direcionada à Constituição encontrava ecos no campo reacionário e conservador, também era possível perceber posições semelhantes na social-democracia. As propostas de modificação da Constituição, vindas de conhecidos representantes do outro lado do espectro político, possuíam essa avaliação em comum, muito embora os objetivos almejados não fossem os mesmos. Kirchheimer, então, percebendo o erro profundo de avaliação de contexto e, também, a insustentabilidade dessa interpretação, lança-se ao trabalho de contrapor conhecidos companheiros.

Para tanto, novamente Kirchheimer expõe sua posição em defesa de uma transição ao socialismo democrático em diálogo com a tradição do marxismo. Diante de um cenário de instabilidade social, importantes juristas da social-democracia provocaram debates acerca da ineficácia da Constituição diante da realidade político-social, propondo como saída da crise uma gama de alterações normativas que aproximaria a constituição da dinâmica concreta das forças políticas. É contra essa formulação que Kirchheimer sai, mais uma vez, em defesa da Constituição de Weimar.

Em minha leitura, em *Reforma constitucional e social-democracia* (Kirchheimer, 2017f) o enfoque do debate é a interpretação inadequada das relações entre legalidade, efetividade, legitimidade e constitucionalidade feita nas propostas de alguns sociais democratas, em especial Ernst Fraenkel no contexto da crise de Weimar após 1930. Na abertura do texto, Kirchheimer - reverberando seu diálogo com a tradição marxista - recupera a famosa formulação de Engels segundo a qual a visão jurídica do mundo é a clássica visão de mundo da burguesia (2017, p. 495). A meu ver, Kirchheimer a compreende no seu sentido mais adequado, isto é,

não como uma leitura unilateral, que descarta a potencialidade do Direito. O que estava em questão era, afinal, para onde olhar e identificar os problemas da crise: para a Constituição ou para a realidade em que ela faz parte? Uma leitura que sobrecarregue a ordem constitucional pelas mazelas das dinâmicas sociopolíticas acaba por incorrer em uma interpretação inadequada da relação entre realidade e normatividade. E é exatamente isso que Kirchheimer quer chamar atenção: a socialdemocracia, por melhor que fosse sua intenção, não poderia recair numa visão de mundo (tipicamente burguesa, vai dizer ele) que entende o ponto de partida de qualquer análise como sendo as previsões jurídicas, sem levar em conta as determinações sociais, econômicas e políticas. Nesse sentido, o método marxista "requer que dissolvamos o real caráter fetichista dessas manifestações sociais através da análise da realidade" (idem, p. 180).

Do ponto de vista metodológico, deve-se dialeticamente articular a realidade das dinâmicas sociais com a normatividade constitucional a partir de uma perspectiva que seja capaz de perceber adequadamente seu imbricamento e sua tensão. Se o horizonte a ser construído era de um socialismo sob bases democráticas, a interpretação materialista não poderia incorrer em leituras que partem da análise normativa para avaliar o "funcionamento da democracia", repousando na ordem constitucional todos os problemas de um cenário de crise social. Em outras palavras, sem uma teoria social de fundo e um diagnóstico de época adequado, uma análise constitucional pode recair em um normativismo inocente e perigoso que, ao fim, postula sobrepor realidade e normatividade.

3. Considerações finais

Foi percebendo os riscos que a erosão interna da Constituição de Weimar expressava que Kirchheimer expôs abertamente a defesa de seus aspectos fundamentais. Em oposição a Schmitt, a legalidade constitucional não poderia ser descartada diante de um cenário de crise, assim como o compromisso com a democracia e as liberdades políticas eram pressupostos inegociáveis para a transformação social que almejava. A literatura que deposita em Kirchheimer uma grande herança de seu ex-orientador, ou mesmo aqueles que identificam o afastamento apenas em textos tardios de sua trajetória, acabam por ignorar uma rica constelação teórica que se formou já nos primeiros escritos sob Weimar. No sinuoso caminho de 1928 a 1933, o jovem jurista marxista apresentou instigantes investigações para uma teoria crítica da constituição, muitas vezes marginalizadas por frágeis acusações de uma proximidade com as posições de Schmitt.

Os anseios pela construção do socialismo democrático e o enfrentamento do autoritarismo que ameaça a estrutura constitucional de Weimar conformam uma leitura retrospectiva mais adequada do trabalho de Kirchheimer. Ao ignorar que os aspectos mais fundamentais de sua crítica ao liberalismo se inserem no quadro de uma interpretação marxista da realidade social, a interpretação de um suposto "schmittianismo de esquerda" de Kirchheimer precisa se valer de enfoques gerais e apontamentos genéricos que não se sustentam em uma avaliação mais rigorosa. Essa diferenciação não se coloca apenas no plano de divergências de "objetivos políticos", mas sim na própria estrutura argumentativa.

Distante de exaurir todos os enfoques possíveis que demonstrem uma oposição entre Kirchheimer e Schmitt – poderíamos mencionar a interpretação sobre o Artigo 48, a ditadura presidencial, o golpe na Prússia, por exemplo -, os textos recuperados nos permitem perceber uma articulação que se afasta de abordagens unilaterais e antinormativistas do Direito e da Constituição. Como *observador*, Kirchheimer expõe as contradições profundas entre capitalismo e democracia que se revelam nas constituições sociais. Assumindo o ponto de vista do *participante*, a disputa sobre o sentido dos direitos fundamentais e o seu potencial emancipatório complexifica sua abordagem teórico-constitucional. Nenhuma das perspectivas pode ser deixada de lado e permanecem em constante tensão.

Referências

Alves, A. D.; Cattoni, M.A. (2012). Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, *105*, 227-276. Recuperado de: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2012v105p225. Acesso em 05 mar. 2025.

Bercovici, G. (2003). *Entre o Estado Total e o Estado Social – Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar* (Tese de Livre Docência, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP). Recuperado de: https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-22092009-150501. Acesso em: 06 mar. 2025.

Buchstein, H. (2024). *Entury enemy: The Story of Otto Kirchheimer and Carl Schmitt*. Transcript Verlag: Bielefeld.

Herz, J. H.; Hula, E. (1969) Otto Kirchheimer – An Introduction to His Life and Work. In Burin, F. S.; Shell, k. L. (Eds.). *Politics, Law, and Social Change – Selected Essays of Otto Kirchheimer*. Nova Iorque: Columbia University.

Jay, M. (1987). Reconciling the Irreconcilable? Rejoinder to Kennedy. *Telos, 71*, 67-80. https://doi.org/10.3817/0387071067

Kennedy, E. (1987). Carl Schmitt and The Frankfurt School. *Telos, 71*, 37-66. https://doi.org/10.3817/0387071037

Kirchheimer, O. (2017a). Das Problem der Verfassung. In Buchstein, H. (Org.). *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik* (pp.175-178). Baden-Baden: Nomos.

Kirchheimer, O. (2017b). Die Grenzen der Enteignung. In Buchstein, H. (Org.). *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik* (pp.264-322). Baden-Baden: Nomos.

Kirchheimer, O. (2017c). Legalität und Legitimität. In Buchstein, H. (Org.). *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik* (pp.376-395). Baden-Baden: Nomos.

Kirchheimer, O. (2017d). Verfassungsreaktion 1932. In Buchstein, H. (Org.). *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik* (pp.429-442). Baden-Baden: Nomos.

Kirchheimer, O. (2017e). Die Verfassungsreform. In Buchstein, H. (Org.). *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik* (pp.443-457). Baden-Baden: Nomos.

Kirchheimer, O. (2017f). Verfassungsreform und Sozialdemokrati. In Buchstein, H. (Org.). *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik* (pp.495-510). Baden-Baden: Nomos.

Kirchheimer, O. (2018a). Sobre a teoria do Estado do socialismo e do bolchevismo. (Trad. de B. Tavolari). *Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade, 23*(1), 161-177. https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v23i1p161-177.

Kirchheimer, O. (2018b). Mudança de significado do parlamentarismo. (Trad. de B. Tavolari). *Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade, 23*(1), 155-159. https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v23i1p155-159

Kirchheimer, O. (2019). Weimar. e então? Formação e atualidade da Constituição de Weimar. *Revista Direito E Práxis, 10*(2), 1500–1553. Recuperado de https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/42606. Acesso em: 06 mar. 2025.

Kirchheimer, O. Leites, N. (2017). Bemerkungen zu Carl Schmitts "Legalität und Legitimität". In Buchstein, H. (Org.). *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik* (pp. 458-494). Baden-Baden: Nomos.

Marx, K.; Engels, F. (2011). *A sagrada família: ou A crítica da Crítica crítica – contra Bruno Bauer e consortes*. São Paulo: Boitempo.

Marx, K. (2012). *As lutas de classes na França – de 1848 a 1850*. São Paulo: Boitempo.

Perels, J. (1989). Weimarer Demokratie und gesellschaftliche Machtverhältnisse - Zur Methode der Verfassungsanalysen Otto Kirchheimers. In Luthardt, W.; Söllner, A. (Orgs.). *Verfassungsstaat, Souveränität, Pluralismus: Otto Kirchheimer zum Gedächtnis* (pp. 57-64). Opladen: Westdt. Verl.

Rizzi, E. G. (2011). *Democracia e transformações sociais no Estado Parlamentar: Kirchheimer e a República de Weimar* (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP). Recuperado de:

https://doi.org/10.11606/D.2.2011.tde-24042012-110644. Acesso em 06 mar. 2025.

Scheuerman, W. E. (1997). *Between the Norm and the Exception: the Frankfurt School and the Rule of Law*. Cambridge - Massachusetts Institute of Technology: Londres.

Schmitt, C. (1955). Konstruktive Verfassungsprobleme. In Schmitt, C (Org.). *Staat, Großraum, Nomos: Aufsätze aus den Jahren 1916-1969* (pp. 55–64).

Schmitt, C. (1988). *The Crisis of Parliamentary Democracy*. Cambridge: MIT Press.

Schmitt, C. (2004). *Legality and legitimacy*. Durham and London: Duke University Press.

Schmitt, C. (2008). *Constitutional Theory*. Durham and London: Duke University Press.

Söllner, A. (1987). Beyond Carl Schmitt: Political Theory in the Frankfurt School. *Telos, n. 71*, 81-96. https://doi.org/10.3817/0387071081

Tavolari, B. (2019). *Origens da juridificação: Direito e Teoria Crítica* (Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP). Recuperado de: https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-07082020-145833. Acesso em: 05 mar. 2025.

Recebido em: 29.04.2024
Aceito em: 18.12.2024

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial--SemDerivações 4.0 Internacional.
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/